

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2005, do Senador Gerson Camata, que *confere isenção do pagamento de foro e taxas de ocupação, relativos aos terrenos de marinha e acrescidos, aos templos de qualquer culto e às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2005, de autoria do Senador GERSON CAMATA, que confere aos templos de qualquer culto e às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos a isenção do pagamento de foro e taxas de ocupação relativas aos terrenos de marinha e seus acrescidos.

Os templos de qualquer culto são, conforme o Projeto, aquelas edificações “destinadas à celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade”. As instituições de educação sem fins lucrativos são “as entidades de caráter permanente, públicas ou privadas, que atuem no campo educacional, nos termos do art. 205 da Constituição”.

Instituições de assistência social sem fins lucrativos devem ser entendidas como “aquelas que secundam o Estado na realização do bem comum, avocando suas atribuições típicas, de modo a auxiliar-lhe a promover o pleno desenvolvimento das pessoas para o exercício da

cidadania, através do fornecimento de meios materiais e intelectuais próprios”. É o que consta do art. 1º e seus parágrafos.

A entidade titular do benefício deverá requerê-lo anualmente, por meio do seu representante legal, perante a Secretaria de Patrimônio da União – SPU da respectiva circunscrição, conforme o art. 2º. A cláusula de vigência é objeto do art. 3º.

Não foram apresentadas emenda ao Projeto.

## II – ANÁLISE

A matéria foi inicialmente distribuída às comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). Adiante, por força de requerimento de iniciativa de seu autor, foi também submetida à apreciação da Comissão de Educação (CE).

Na CCJ recebeu parecer pela rejeição. O Parecer, de autoria deste relator, considerou a iniciativa injurídica, por lhe faltar o requisito da inovação. A matéria já é tratada na legislação pertinente, ou, quanto aos templos de qualquer culto, não é objeto de vedação legal, o que torna a iniciativa isenta de inovação, requisito da juridicidade. Nos termos do relatório:

Ocorre que a ordem jurídica vigente já contempla a possibilidade de o Poder Executivo, se assim pretender, conceder a cessão gratuita de imóveis de sua propriedade, em terrenos de marinha ou fora deles, seja a entes públicos, como Estados e Municípios, seja a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, a teor do que estabelece o art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998.

Ressalto que embora a Lei nº 9.636 esteja em vigor desde 1988, os dispositivos pertinentes ao tema foram nela inseridos mediante modificação promovida em 2007 mediante a Lei nº 11.481. Portanto, a modificação foi promovida após a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2005, que ora examinamos.

A Comissão de Educação, entretanto, a partir da constatação de que a mudança alcança as entidades de educação e de assistência social,

aprovou emenda substitutiva, pela qual a nova lei aplicar-se-ia unicamente aos templos de qualquer culto, mantido o entendimento de que estes são as edificações destinadas à celebração de quaisquer “formas racionalmente possíveis” de manifestação organizada de religiosidade. No caso, cabe o comentário crítico: quais são as formas de manifestação irracionais da religiosidade? Qual seria o critério para a exclusão dessas formas de religiosidade do benefício? E, assim, quais religiões seriam alcançadas por tal dispositivo?

Cabe assinalar, por último, que, mantido o critério hoje previsto na legislação, inexistente vedação a que o Poder Executivo conceda o benefício de que aqui se trata, sempre que entenda pertinente ao interesse público.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela injuridicidade parcial da proposição e votamos, quanto ao mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator